

Registro: 2021.0000080250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

4002965-61.2013.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e NICHOLAS TOMASETO

SQUILANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ROSANGELA DE JESUS

CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram**

provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA

ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

SÁ DUARTE

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO N° 4002965-61.2013.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APELANTES: NICHOLAS TOMASETO SQUILANTE e ITAÚ SEGUROS DE

AUTO E RESIDÊNCIA S. A.

APELADA: ROSÂNGELA DE JESUS CARVALHO

VOTO N° 41.701

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão reparatória do dano moral julgada procedente — Solução que não deve prevalecer — Autora que recebeu indenização da seguradora do veículo do causador do acidente, ocasião em que outorgou plena e ampla quitação, inclusive em relação ao dano moral, ausente alegação de que, de algum modo, teve sua vontade viciada — Apelações providas.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de procedência da pretensão reparatória do dano moral derivada de acidente de trânsito, condenado o réu denunciante ao pagamento de R\$ 27.120,00, corrigidos da data da prolação da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da data do acidente, mais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação. A denunciação da lide à seguradora também foi julgada procedente, condenada a ressarcir o réu denunciante da quantia que ele despender na ação, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação.

Inconformado, o réu denunciante sustenta que a autora, antes do ajuizamento desta ação, já havia recebido R\$ 50.000,00, por força do acordo firmado com a participação da seguradora denunciada, montante que abarcou as indenizações do dano material, corporal, moral, estético e psicológico,



de modo que houve ampla quitação relativamente ao acidente de trânsito noticiado. Aduz que somente se poderia desconsiderar os termos do ajuste se houvesse vício do consentimento, sequer alegado pela autora.

A seguradora denunciada, por sua vez, assevera que nada mais deve, uma vez que já efetuou o pagamento à autora do capital máximo segurado, no importe de R\$ 50.000,00, em razão do falecimento do seu filho no acidente noticiado. Assinala que, ainda que assim não fosse, consoante se verifica dos termos do acordo, a autora outorgou ampla quitação, inclusive em relação à indenização do dano moral aqui postulada, de modo que carece de interesse de agir. Subsidiariamente, sustenta que não opôs resistência à denunciação, requerendo apenas que fosse observada a quitação, o que vem em benefício do próprio denunciante, bem assim o fato de ter esgotado o capital segurado.

Recursos tempestivos, preparado o da seguradora (réu denunciante beneficiário da gratuidade processual) e respondidos.

É o relatório.

Não se discute aqui a culpa pelo acidente de trânsito noticiado na inicial, uma vez que as apelantes não se insurgiram contra o decidido na sentença, na qual restou reconhecido que o apelante NICOLAS TOMASETO foi imprudente ao imprimir marcha à ré em acostamento de rodovia, colhendo o filho da apelada, que dirigia uma motocicleta, causando-lhe a morte.

Em razão disso, NICOLAS TOMASETO foi condenado ao pagamento de R\$ 27.120,00, quantia postulada pela apelada na inicial a título de reparação do dano moral, condenada a seguradora denunciada a ressarcir, em regresso, o denunciante das quantias que despender por conta desta ação.

Respeitado, entretanto, o entendimento firmado em primeiro



grau, os recursos comportam provimento.

Isto porque, ainda que se verifique, como consignado no acordo de fl. 64, que a quantia de R\$ 50.000,00 recebida pela apelada corresponda ao capital máximo previsto na apólice para a cobertura dos danos corporais/morte, restou disciplinado naquele instrumento que, com a assinatura e recebimento do crédito lá ajustado, haveria outorga de ampla, geral e irrevogável quitação, inclusive em relação às despesas com tratamento médico, danos material, corporal, moral, estético e psicológico.

Em resposta a tal questão, a apelada asseverou em réplica que referida quantia recebida dizia respeito apenas à quitação do dano material (fls. 94/95).

Contudo, como já dito, o recibo tem maior alcance, abrangendo, inclusive, a reparação do dano moral.

Assim, sem notícia e demonstração de que, de algum modo, a apelada teve sua vontade viciada, não é possível reconhecer a existência do direito postulado na inicial, razão pela qual a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente, prejudicada a denunciação da lide à seguradora.

Isto posto, voto pelo provimento das apelações para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, prejudicada a denunciação da lide, condenada a apelada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa ao advogado dos apelantes, observada a gratuidade processual.

SÁ DUARTE

Relator